RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA
Inquérito Civil n. 14.0192.0001178/2017

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público a defesa da legalidade, da probidade administrativa e dos direitos da coletividade assegurados na lei e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput* e inciso II, e correlatos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a nomeação, designação ou manutenção em cargo, emprego ou função comissionados ou de confiança de pessoa que possui parentesco com agente político **do mesmo Poder ou de outro, sem qualquer justificativa com base em alguma especial qualidade, expertise ou currículo pessoal,** viola os princípios norteadores da Administração Pública, dentre eles, o da legalidade, impessoalidade, moralidade e a regra de acesso aos cargos públicos mediante concurso público, podendo configurar ato de improbidade administrativa previsto nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a proibição de nomear ou designar parentes para cargos comissionados ou de confiança, assim como a respectiva manutenção, nasce diretamente da Constituição Federal, notadamente dos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade;

CONSIDERANDO que, de acordo com o princípio da moralidade administrativa, a investidura em cargo não provido por concurso de servidor ou funcionário público que ostente parentesco com os detentores de parcela do poder constitui configura prática viciada que deve ser extirpada do poder público, sob pena de permanente ofensa aos princípios da Administração Pública e aos postulados do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade, de plano, afasta dos chefes de poder a prática de atos que visem vantagens pessoais, benefícios ou interesses de qualquer natureza;

CONSIDERANDO o teor da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal: *"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal";*

CONSIDERANDO que a mencionada Súmula Vinculante nº 13 e a legislação municipal, estadual e federal não esgotam as hipóteses de nepotismo (RE 579971, rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 20/08/2008);

CONSIDERANDO que configura o chamado *nepotismo indireto* aquele que a autoridade nomeante designa parente de outra autoridade do mesmo ente público (p. ex. Prefeitura x Câmara), sem qualquer motivação expressa a respeito da sua especial qualificação ou expertise, a justificar a escolha, subtendendo-se, portanto, o objetivo de auferir vantagens políticas;

CONSIDERANDO que nomeações de pessoas com manifesta ausência de capacidade técnica ou de idoneidade moral para exercer funções comissionadas ou de agente político, fundadas, apenas e tão somente, no grau de parentesco com a autoridade nomeante, mostram-se violadoras dos princípios da moralidade e da impessoalidade (STF, Reclamação n° 17.1021e STJ, REsp n° 1.516.1782);

CONSIDERANDO que a prática reiterada de atos de privilégio, através do preenchimento de funções/cargos públicos de alta relevância com base em vínculos familiares ou afetivos, em detrimento da análise de critérios técnicos, traz necessariamente ofensa à eficiência no serviço público, valor igualmente protegido pela Constituição Federal;

CONSIDERANDO que tais nomeações, mesmo para "cargos políticos", deverão continuar a obedecer aos princípios da Administração Pública — podendo a nomeação ser eivada de improbidade caso motivada somente pela relação de parentesco (requisito subjetivo) e faltante a qualificação técnica para o exercício do cargo ou função e/ou a idoneidade de sua conduta;

CONSIDERANDO **que o Tribunal de Contas do Estado vem apontando que a Administração Pública Municipal vem se utilizando dos cargos comissionados como forma de distribuição de benesses, através das suas ocupações, sem qualquer observância da necessidade ou interesse público, haja vista a flagrante desqualificação de servidores nomeados para cargos que deveriam ser destinados a profissionais de notório saber ou, no mínimo, com formação acadêmica adequada, visando ao pleno atendimento da eficiência**, capitulado no art. 37 da Constituição Federal (fl. 46);

CONSIDERANDO que, sob pena de permitirem-se vias para a violação dos preceitos anteriores com a insidiosa interposição de pessoa jurídica contratante, o conceito de nepotismo deve aplicar-se a qualquer forma de prestação de serviços remunerados direta ou indiretamente pelo Erário, de modo a incluir na mesma vedação quaisquer pessoas jurídicas, inclusive empresas, sociedades, cooperativas, associações, fundações, organizações sociais, organizações sociais de interesse público (OSCIPs) e outras que, sob qualquer vínculo jurídico, recebam contrapartida financeira pela intermediação de mão de obra;

CONSIDERANDO que foi instaurado, nesta Promotoria de Justiça, o inquérito civil nº 14.0192.0001178/2017-8, no qual se constatou a ocorrência de diversas nomeações de parentes de agentes políticos (vereadores) para cargos

comissionados da Prefeitura Municipal de Potim, **sem qualquer justificativa com base em alguma especial qualidade, expertise ou currículo pessoal;**

CONSIDERANDO, por fim, que a recomendação é instrumento administrativo que dá ciência ao gestor e, em caso de ilegalidade, pontua o dolo, podendo acarretar consequências no plano cível e criminal.

RESOLVE RECOMENDAR à Sra. Prefeita Municipal de Potim que:

(a) **EXONERE**, **no prazo de 05 (cinco) dias**, **todos os servidores comissionados e agentes políticos que se enquadrem na situação de *nepotismo indireto* descrita nesta Recomendação** (possuam relação de parentesco, até 3º grau, com membros do Poder Legislativo de Potim e não ostentem qualificação acadêmica ou profissional que tenha justificado a escolha – desde a sua primeira nomeação pela Sra. Prefeita), encaminhando cópia das portarias de exoneração no mesmo prazo;

(b) **ABSTENHA-SE**, a partir do recebimento da presente recomendação, de nomear para cargos comissionados ou políticos, pessoas que possuam relação de parentesco, até terceiro grau, com o Chefe do Poder Executivo, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de Potim, e que, por não possuir qualificação acadêmica ou profissional compatíveis e que justifiquem a escolha, expressamente indicados, configurem *nepotismo indireto*;

(c) **ABSTENHA-SE,** a partir do recebimento da presente recomendação, **de contratar, mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação**, pessoa jurídica cujos sócios detenham relação de parentesco, até o terceiro grau, inclusive, com o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e os Vereadores do Município de Potim; **bem como de contratar por tempo determinado** para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, pessoas na mesma situação, *salvo se a contratação for precedida de regular processo seletivo, conforme as exigências legais*;

(d) **EXIJA**, por ocasião de cada nomeação ou designação para cargo em comissão, emprego ou função de confiança, declaração do servidor, no sentido de que não possui relação de parentesco com agente político ou ocupante de cargo, emprego ou função de confiança no mesmo ou em outro Poder do Município de Potim;

SOLICITA, ainda, desde logo, o Ministério Público que:

(a) Seja informado, **no prazo impreterível de até 10 (dez) dias corridos**, o acatamento desta recomendação, encaminhando a documentação pertinente;

(b) Seja apresentada, **no mesmo prazo**, a **relação completa de todos os servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Potim**, com a indicação do cargo, formação acadêmica, e eventual grau de parentesco com membros do Poder Executivo ou Legislativo de Potim.

(c) Seja dada ampla publicidade a esta recomendação, com sua divulgação em murais no Paço Municipal e no sítio

eletrônico da Prefeitura Municipal, com o que se possibilitará o controle social das medidas em apreço.

Esclarece o Ministério Público que considera a destinatária dessa recomendação como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, quanto à eficácia desta recomendação, seu não acatamento infundado ou a insuficiência dos fundamentos apresentados para não acatá-la total ou parcialmente poderá ensejar a propositura de ação civil pública (inclusive pela prática de ato de improbidade administrativa) ou outra medida pertinente, tendo por objeto o conteúdo desta recomendação.

Aparecida, 30 de março de 2021.

Paloma Sanguiné Guimarães
Promotora de Justiça

Assinado de forma digital por PALOMA DE MAMAN SANGUINE:99614910097
Dados: 2021.03.31 13:35:25 -03'00'